

Roberto Massao Chinen - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 09573.07503.200807.1.3.04-6403, às fls. 02/06, em que foram declarados crédito de pagamento de CSLL (código 2372) do período 11/2001, pago em 18/10/2002, no valor originário de R\$ 757,77, e débito de estimativa de CSLL do período 11/2003.

Por meio do despacho decisório de fls. 36/38, emitido em 22/12/2009, a DRF/Sete Lagoas não homologou a compensação. Foi interposta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/Belo Horizonte, conforme acórdão de fls. 76/82, prolatado em 30/08/2012, sendo mantida a decisão de não homologação. Cientificada da decisão em 19/12/2012, conforme AR de fl. 84, tempestivamente, em 09/01/2013, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 86/93, que se resume a seguir:

a. Destaca que contencioso administrativo orienta-se pelo princípio da verdade material, por meio do qual a autoridade tributária, por exemplo, ao analisar as discussões acerca dos procedimentos de compensação e, por conseguinte, da higidez do direito de crédito, deve se pautar pela ampla e irrestrita apreciação dos fatos e das provas carreadas ao processado, com a mitigação dos formalismos, como sedimentado na jurisprudência do CARF;

b. Alega ser incontroverso, porque admitido no despacho-decisório de não-homologação da compensação e na própria decisão recorrida, que a Recorrente efetuou o recolhimento da estimativa mensal da competência de novembro/2001 da CSLL em 18 de outubro de 2002 no valor de R\$ 566,64 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, após o encerramento do ano-base de 2001 e, por inferência lógica, a apuração da aludida contribuição social efetivamente devida com base no lucro real;

c. Afirma que recolheu em excesso as antecipações das estimativas mensais (R\$ 25.424,21), tendo-se em consideração o valor devido ao final do respectivo ano-base (R\$ 19.453,74), dando ensejo à formação de saldo negativo da CSLL no importe de R\$ 5.970,47 (cinco mil e novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos);

d. Pondera que disto resulta que o recolhimento da estimativa da CSLL da competência de novembro/2001 em 18 de outubro de 2002 representa indiscutível pagamento indevido e, pois, indébito tributário passível de compensação, uma vez que compõe o excesso de recolhimento das aludidas antecipações efetuadas no ano-base de 2001 acima apontado e apenas recolhido aos cofres públicos tardiamente, ou melhor, em 18 de outubro de 2002;

e. Argumenta que o indevido recolhimento realizado em 18 de outubro de 2002 mostrou-se absolutamente desnecessário, haja vista que, encerrado o ano-base de 2001, com a apuração do valor de CSLL com fincas no lucro real já se confirmara o excesso das antecipações mensais ante a apuração anual e final. E corrobora a natureza de indébito deste montante o entendimento consagrado na jurisprudência administrativa de que, encerrado o período de apuração, descabe o lançamento de ofício, como sedimentado no verbete sumular

aprovado na sessão de 10 de dezembro de 2012 pela Primeira Turma da egrégia CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. E que a situação retratada no presente contencioso administrativo, exige a aplicação do mesmo posicionamento no tocante à lançamento de multa isolada, como sedimentado no âmbito desta Corte Administrativa;

f. Aduz que a caracterização como indébito do recolhimento de CSLL em apreço se deve ao fato de ter sido efetuado em 18 de outubro de 2002, quando já apurado o tributo devido nos parâmetros do lucro real e, por conseguinte, conhecido que o pagamento efetuado excedia o montante devido a tal importante. De tal sorte que, outra vez mais, o raciocínio expandido pela Recorrente encontra respaldo na Solução de Consulta Interna nº 19, de 05 de dezembro de 2011;

g. Entende ser indene de dúvidas que o recolhimento da estimativa de CSLL da competência de novembro/2001 em 18 de outubro de 2002, configura pagamento a maior/indevido, sendo passível de repetição, com esteio nos artigos 165, inciso I e 168 inciso I do CTN, inclusive com a incidência da taxa SELIC, como assentado na jurisprudência do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS;

h. Anota que, na sistemática da CSLL de estimativa mensal, portanto, o pagamento em referência foi realizado após o fim do exercício fiscal de 2001, não podendo, em razão disso, ser tratado como um pagamento antecipado por estimativa. Não havia o quê se estimar, de modo que o referido pagamento somente pode ser tido como pagamento indevido, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 19/2011, e que constitui norma de natureza tributária a ser observada pela administração fazendária, a teor do art. 100, III, do CTN. Logo, não resta dúvida de que o valor pago a título de estimativa de CSLL referente à competência de novembro de 2001 em 18 de outubro de 2002 foi indevido. O ano-calendário havia já se encerrado e a Recorrente não apenas encontrava-se plenamente regular perante o Fisco, como tinha valores a dele receber, valores estes, aliás, muito superiores ao do indébito em voga;

i. Conclui que, ao contrário da conclusão assentada na decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, o prazo prescricional correlato somente se extinguiria daí a 05 (cinco) anos, logo na data de 18 de outubro de 2007. Como em 20 de agosto de 2007, anteriormente ao decurso do mencionado prazo, a Recorrente, segundo já relatado, transmitiu eletronicamente a Declaração de Compensação nº 09573.07503.200807.1.3.04-6403, o seu direito de crédito ainda era suscetível de ser apropriado por aproximadamente mais 04 (quatro) meses. Em que pese o entendimento manifesto na decisão administrativa ora recorrida, o prazo de 05 (cinco) anos para a repetição de indébito, expresso nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, não se perfez. A decisão ora impugnada, portanto, deve ser reformada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Mérito.

Inicialmente, convém mencionar a existência de diversos processos do mesmo contribuinte tratando do mesmo fato, qual seja, a compensação com crédito de pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL do mesmo ano calendário de 2001. Esses processos foram distribuídos para julgamento nesta Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF. Como a solução do litígio é a mesma, opto por julgar todos esses processos, concomitantemente.

PER/DCOMP	PROCESSO	PERÍODO DE APURAÇÃO	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	GRUPO DE TRIBUTO
34053.30745.200807 .1.3.04-6228	10435.722052/2009-21	11/2001	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	IRPJ
02583.36356.200807 .1.3.04-8052	10435.722050/2009-31	11/2001	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	IRPJ
09573.07503.200807 .1.3.04-6403	10435.721965/2009-20	11/2001	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	CSLL
34041.49144.200807 .1.3.04-3588	10435.722051/2009-86	11/2001	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	IRPJ
10555.89488.220807 .1.3.04-1652	10435.722024/2009-11	11/2001	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	CSLL

Verifica-se que a DRF de origem não homologou a compensação sob a justificativa de que o indigitado pagamento compôs o valor de estimativa de CSLL do período novembro de 2001, que foi apurado na DIPJ/2002 no valor total de R\$ 6.527,14. A autoridade administrativa também informou que ao final do período a empresa apurou saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 5.970,47, mas que o aproveitamento desse crédito não seria mais possível em vista do transcurso da decadência, já que a declaração de compensação foi transmitida em 20/08/2007, mais de cinco anos, portanto, da data da apuração do crédito.

Na impugnação, o contribuinte alegava que havia se equivocado na natureza do crédito, que, em vez de ser pagamento indevido, seria de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001. E que a utilização desse crédito em compensação não estaria decaído, por força de decisões do STJ, baseadas na tese dos cinco mais cinco, que ainda seriam aplicáveis para pagamentos indevidamente recolhidos antes da Lei Complementar nº 118/2005.

A DRJ refutou esse entendimento, com base em decisão do STF, posteriormente acolhida pelo STJ, no sentido de que o prazo quinquenal se aplica para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, ainda que os pagamentos tenham sido efetuados anteriormente à vigência da referida lei. Colacionou-se o seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos Edcl no REsp.790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 25/5/2010.

3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9.6.2005.

5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13.1.2010, data posterior à vigência da LC n.º 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (STJ, EDcl no Agravo em REsp 8.122/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/09/2011)

No recurso voluntário, a recorrente mudou sua estratégia, e volta a pedir a compensação com crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL do período 11/2001.

O pleito é insubsistente, pois, como já explicou a DRF/Sete Lagoas, no despacho decisório, o pagamento foi utilizado para quitação das estimativas de novembro de 2001. De fato, conforme consta na DIPJ/2002, à fl. 11, o contribuinte apurou suas estimativas com base na receita bruta, e obteve, para o mês de novembro de 2001, o valor de R\$ 6.527,14. A relação de pagamentos efetuados pelo contribuinte encontra-se às fls. 13/15. Somando-se a parcela do principal de todos os pagamentos de estimativas, tem-se o seguinte demonstrativo:

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO	VENCIMENTO	DATA ARRECADAÇÃO	VALOR PRINCIPAL
2484	Novembro/2001	28/12/2001	19/12/2001	3.852,34
2372	Novembro/2001	28/12/2001	18/10/2002	566,64
2372	Novembro/2001	28/12/2001	20/11/2002	1.054,08
2484	Novembro/2001	28/12/2001	13/12/2002	1.054,08
TOTAL				6.527,14

No caso, o pagamento que foi oferecido como crédito da presente Per/Dcomp foi o efetuado na data de 18/10/2002, com valor total de R\$ 757,77 e principal de R\$ 566,64, que foi totalmente utilizado para quitar a estimativa de CSLL do período 11/2001, o que derruba a alegação de que teria havido pagamento indevido.

Na peça de defesa a recorrente argumenta que o recolhimento foi desnecessário, porque, encerrado o ano-base de 2001, com a apuração do valor de CSLL com já se confirmara o excesso das antecipações mensais ante a apuração anual e final. Que, conforme entendimento sumulado do CARF, encerrado o período de apuração, descabe o lançamento de ofício.

Os argumentos não convencem. O fato de a empresa ter apurado saldo negativo de CSLL não implica que houve pagamento indevido de estimativa. Trata-se de duas grandezas fiscais de naturezas distintas. A estimativa é uma antecipação do tributo, devida em cada mês do ano em que o contribuinte optou pelo regime do lucro real anual. Já a CSLL apurada ao final do ano é o próprio tributo. Cada uma dessas duas obrigações tem seu próprio regime de apuração e formas de exigibilidade. A estimativa pode ser calculada tanto em função da receita bruta como com base em balancete de redução e suspensão. No caso, o contribuinte optou pela primeira alternativa, que resultou num valor a pagar de R\$ 6.527,14. E a contribuição devida ao final do ano é calculada na forma da ficha 17 da DIPJ, que leva em conta uma série de deduções, entre elas as estimativas quitadas.

Quanto à exigibilidade, enquanto a contribuição pode ser constituída de ofício, é certo que a estimativa não comporta essa forma de lançamento, cabendo somente multa isolada pela falta de recolhimento, conforme art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24/12/1997 e súmula 82 do CARF. Entretanto, a impossibilidade da exigência não induz ao direito de repetição, como pensa equivocadamente a recorrente. O regime de exigibilidade da estimativa guarda nítida semelhança com aquilo que a doutrina denomina de obrigação natural. Em apertada síntese, trata-se de obrigações imperfeitas ou incompletas, justamente por lhes faltar o atributo da exigibilidade jurídica; contudo, uma vez pagas espontaneamente pelo devedor, não cabe repetição. O exemplo clássico da obrigação natural é a dívida prescrita, a qual, apesar de o credor estar impossibilitado de cobrá-la judicialmente, não pode ser restituída se o devedor, espontaneamente, quitou-a. Confira-se o seguinte trecho doutrinário, da lavra de Sílvio de Salvo VENOSA, que anota que essa figura foi contemplada no Código Civil, em seu artigo 882:

As obrigações naturais são obrigações incompletas. Apresentam como características essenciais as particularidades de não serem judicialmente exigíveis, mas, se forem cumpridas espontaneamente, será tido por válido o pagamento, que não poderá ser repetido (há a retenção do pagamento, soluti retentio). [...] A legislação é quase inteiramente omissa quanto ao regime dessa classe de obrigação, o que transporta para a doutrina a missão de fixar seus parâmetros. [...] O atual Código substitui a terminologia obrigação natural por “obrigação juridicamente inexigível” (art. 882).

(VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Atlas, 2006, 6ª ed. p. 30-31).

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Tampouco socorre a litigante a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011, cuja ementa se transcreve abaixo, que deu natureza interpretativa ao art. 11 da IN RFB nº 900/2008, possibilitando a aplicação retroativa da supressão da vedação da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ e CSLL. Ou seja, é possível oferecer como crédito o pagamento de estimativa, mas, claro, desde que ele seja indevido, o que não é o caso em apreço.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

CÓPIA